

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.372, DE 2010

Dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, criando no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial.

Autor: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que inclui o Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, nas regras legais e benefícios fiscais atinentes à Área de Livre Comércio dos Municípios de Macapá e Santana, situados naquele mesmo estado.

A citada inserção se dá pela alteração do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que originalmente criou a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 dias, demarcar a área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Justifica o ilustre Autor que a região do Município de Oiapoque, que faz fronteira com a Guiana Francesa, vem passando por um processo de esvaziamento econômico, tanto pelo fim do Projeto Jari, como pela desativação de garimpos. A criação da área de livre comércio é mister

para reativar a economia local e por fim aos problemas fronteiriços e ao declínio social.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação, tanto no mérito quanto em relação à admissibilidade financeira e orçamentária. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto

A matéria foi distribuída anteriormente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde recebeu parecer favorável à aprovação, referendado pelo Plenário daquela douta Comissão.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL 7.372, de 2010, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A criação de enclaves de livre comércio é iniciativa sempre lembrada ao se formular estratégias de desenvolvimento econômico e social de regiões menos prósperas, ou mais afastadas dos principais centros consumidores, o que é equivalente no caso do Brasil.

Argumenta-se que o regime tributário e cambial específico nelas vigente estimularia a instalação de empresas e a expansão da atividade econômica nos respectivos territórios, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades regionais. O Brasil tem utilizado três modalidades de enclaves de livre comércio. A primeira, e mais conhecida, é a Zona Franca

de Manaus (ZFM), dotada de incentivos tributários que se estendem à comercialização no mercado nacional dos produtos lá elaborados. Por sua vez, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), previstas há mais de vinte anos mas ainda não implantadas, abarcam benefícios fiscais e administrativos restritos à exportação de bens industrializados em seu interior. Por fim, as áreas de livre comércio (ALC) lançam mão de incentivos fiscais mais limitados.

A legislação aplicável às três ALC já implantadas em Tabatinga (AM), Guajará-mirim (RO) e Macapá/Santana (AP) preconizam, em termos gerais, suspensão de tributos incidentes sobre mercadorias nacionais e estrangeiras entradas nos enclaves, convertidas em isenções, quando tais bens se destinarem ao consumo interno e à exportação, seja como matérias-primas e bens intermediários, seja como produtos finais.

Desta forma, é forçoso reconhecer que se trata de rol de medidas menos amplo que os concedidos à Zona Franca de Manaus e às Zonas de Processamento de Exportação. Não se dota as Áreas de Livre Comércio de benefícios para vendas no mercado doméstico, como na ZFM, nem tampouco são elas contempladas com autonomia administrativa quase total para a manufatura voltada para a exportação, como nas ZPE. O exame da legislação aplicável às ALC leva à conclusão de que seu maior atrativo econômico decorre da comercialização de bens de consumo importados com tributação reduzida, sem qualquer restrição no seu interior e abaixo de certo limite quando internalizados no restante do País em bagagem acompanhada de passageiros.

O conjunto de incentivos associados às Áreas de Livre Comércio é, portanto, demasiado modesto para que esses enclaves preencham a grande expectativa a eles atribuída de redentores econômicos de regiões inteiras. Pelo contrário, o pequeno alcance do seu regime fiscal diferenciado recomenda sua aplicação apenas nas regiões em que a expansão do comércio local produza impactos econômicos relevantes e naquelas em que a vigência dos respectivos incentivos tributários não distorça as alocações dos fatores de produção regionais. É este, precisamente, o caso das ALC já implantadas ou de criação já autorizada na Amazônia, estas últimas compreendendo as de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, e de Brasília, com extensão a Epiplaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, no Acre.

Em particular, o presente projeto pretende tão somente estender os benefícios atinentes à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana ao Município de Oiapoque, por razões bastante aceitáveis. Este município encontra-se na fronteira terrestre com a Guiana Francesa e por isso, sujeito a fluxos de pessoas e comércio que se beneficiaria muito com a condição favorável para a instalação de empresas exportadoras. No mais, seus efeitos regionais seriam complementares aos já providos pela ALC de Macapá e Santana.

Nesse sentido, entendemos que, do ponto de vista econômico, a proposição é meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.372, de 2010.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

VILSON COVATTI
DEPUTADO PP/RS
Relator